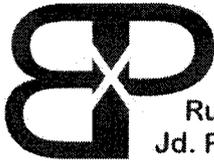




ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
CNPJ: 07.074.082/0001-44

115

# IMPUGNAÇÃO



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

110

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**Ref. Processo Licitatório nº 2023.08.16-2**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR, PERSONALIZADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL.

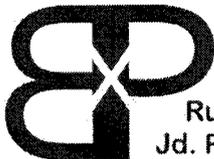
**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.971.907/0001-23, sediada na Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351, Sala 09, CEP 18.016-150, Jd. Piratininga, Sorocaba/SP, endereço eletrônico [licitacaobraxpel@gmail.com](mailto:licitacaobraxpel@gmail.com), neste ato representada por seu representante legal que esta subscreve, vem a presença de V. Senhoria, com fulcro no Art. 41 e seguintes da Lei 8.666/93, **IMPUGNAÇÃO** ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº **2023.08.16-2**, pelos fatos e motivos conforme passa expor:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, é lícito instar a tempestividade da presente Impugnação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 41 da Lei 8.666/93, pois vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,**



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Comunicação  
117

**devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, o independente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame, conforme exposto abaixo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

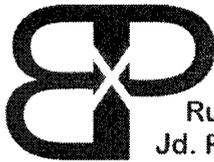
**§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.**

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 113 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

**§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.**

## **II. DOS FATOS**



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

118

Em breve síntese, o edital ora impugnado, traz em seu bojo ilegalidades que restringem e frustram a o caráter competitivo da licitação, em dissonância com a legislação e princípios que regem os processos administrativos.

A manutenção de tais irregularidades, poderá causar restrição de participação, conseqüentemente causará prejuízos ao erário público, logo se faz necessário a suspensão de supracitado certame para retificação do instrumento convocatório, para que este prossiga observando os princípios atinentes às licitações públicas.

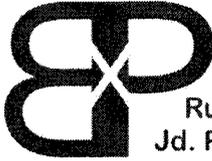
### III. DO DIREITO

É cediço e de amplo conhecimento que às licitações públicas são regidas e baseadas em princípios legais, que visam resguardar os direitos dos participantes, bem como, da Administração Pública, conforme replicado abaixo, nos termos da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo transgredi-los a ponto de causar irregularidade e ilegalidades.

É lícito instar que todos os licitantes participantes, bem como a Comissão de Licitação do órgão contratante devem se ater as exigências legais e constitucionais que regem as Licitações Públicas. Sendo assim, é exigido que



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

119

principalmente a Equipe responsável cumpra em sua integralidade os princípios basilares do certame.

De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93, já exposto acima, são princípios expressos da licitação:**

**Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

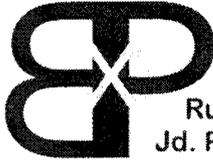
**Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

**Moralidade e probidade administrativa:** O princípio da moralidade impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade. A probidade administrativa, por sua vez, volta-se especificamente ao administrador, como uma "moralidade administrativa qualificada", no sentido de que viola a probidade o agente público que, em suas tarefas e deveres, infrinja os tipos previstos na Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) (BRASIL, 1992a).

**Publicidade:** A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

**Legalidade:** É o princípio basilar de toda atividade administrativa. Como qualquer atuação estatal, o procedimento licitatório deve ser pautado pelas normas legais vigentes (devido processo legal).

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Comissão de Licitação  
1301

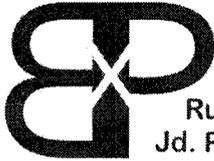
exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de macular com vício de nulidade atos que praticarem, e, como consequência, serem responsabilizados em caso de prejuízo ao erário e afronta ao interesse público.

**Competitividade:** Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar as mais amplas competitividades nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

**Eficiência (economicidade, “vantajosidade” e formalismo moderado):** O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

**Vinculação ao ato convocatório:** Tal princípio é enfatizado pelo art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que preconiza: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (BRASIL, 1993). Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

Com base na Lei, a princípio, fica claro que o processo de licitação, deve ser imparcial, não conter vícios ou limitações, que prejudiquem a participação das empresas com capacidade de fornecimento, assegurando o direito de



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

17/11/2017

participação da maior quantidade possível de empresas, de forma isonômica e com justa competição, garantindo que não ocorram contratações com sobrepreço, preços inexecutáveis e superfaturados.

Neste passo, ante ao exposto, passaremos a apresentar as irregularidades existentes no instrumento convocatório do presente certame.

#### **IV. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA**

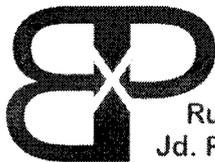
De acordo o item 8 do Termo de Referência, a empresa contratada terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra para efetuar a entrega dos produtos requisitados pelo setor competente.

No entanto, como é possível observar, o objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual aquisição de kits escolares PERSONALIZADOS, ou seja, a aquisição será eventual, logo, a empresa deverá esperar a ordem de compra para iniciar a personalização dos produtos licitados para posterior entrega.

É lícito instar que serão 20 (vinte) itens, entre eles, personalizados, sendo necessário ampliação do prazo para que a empresa, ora contratada, consiga executar a personalização e efetivar a entrega junto ao órgão.

Neste passo, os tribunais nacionais vêm decidindo que a aplicação de prazos exíguos nas entregas, caracterizam restrição de participação, uma vez que em pregões eletrônicos, empresas de todo o território nacional podem participar, vejamos:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

127

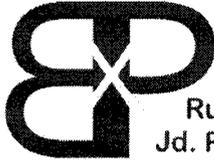
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO  
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

**A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018 (TCE-MG).**

Ainda neste contexto:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO. À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. **O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.** (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018)

Logo, com amparo no art. 3º da Lei 8.666/93, é de rigor a alteração/ampliação do prazo de entrega, ante à exigência de itens



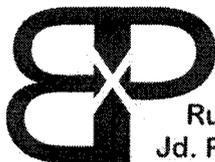
BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Comissão de Licitação  
193

personalizados, sob pena de romper com os princípios que regem as licitações públicas e restringir a ampla participação.

É necessário ressaltar que não se trata de jurisprudência isolada a este respeito, vejamos:

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO. 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE**



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Comissão de Licitação  
194

INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017)

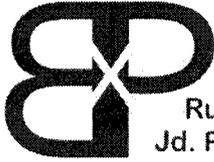
Se o prazo for muito curto – incompatível com o mercado, irrazoável, restritiva à participação de interessados ou injustificada – essa informação deve readequada, visando cumprir predito na legislação vigente.

Importante frisar que se trata de Pregão na modalidade eletrônica, o que significa dizer que empresas de norte a sul do país, podem concorrer através do sistema eletrônico, contudo, por óbvio, uma empresa que tenha sede fora do estado do Ceará, ou até mesmo dentro do estado, não conseguem cumprir tão exíguo prazo.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dessa feita, as licitações devem guardar estrita pertinência com a legalidade, **competitividade, isonomia, vantajosidade**, motivo pelo qual o edital deverá ser reformado, ampliando o prazo de entrega, **para ao menos 30 (trinta) dias**, levando em consideração que os itens a serem entregues são personalizados.

## V. DA PERSONALIZAÇÃO DOS ITENS



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

125

A modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

**“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ...”**

Inicialmente, é viável esclarecer devidamente o que se compreende por **bem comum**, pois vejamos, são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitem de avaliação minuciosa. São encontrados facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado, etc.

O bem será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Partindo de tais premissas, a exigência de itens personalizados, tais como: Tinta guache, lápis de cor, giz de cera se tornam inviáveis, uma vez que torna um item considerado comum em um bem de luxo, que em momento algum



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

130

fora demonstrado sua real necessidade e tampouco demonstrou a viabilidade de tal exigência.

Quando apresentada especificação de produto de amplo uso e comercialização que esteja fora dos padrões de mercado, automaticamente sai de sua característica de bem comum, passando a ser um bem diferenciado, incorrendo em grave direcionamento a um único fabricante, além de restrição de participação, rompendo com o que se encontra preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, é lícito instar que para este processo foi escolhida a modalidade Pregão ainda que eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, como se sabe, essa é a modalidade de **licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.**

A legislação vigente estabelece que "Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo".

Assim vem se dando as decisões dos Tribunais de Contas Estaduais, vejamos:

*A modalidade pregão destina-se à aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, incluindo nessas características os bens e serviços de informática. Acórdão 1299/2006-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO*

*ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Bens e serviços de informática - Outros indexadores: Bens comuns, Serviços comuns.*



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

102

Sendo assim, resta evidente que tais solicitações são incabíveis, bem como ferem diretamente a legislação e princípios legais que regem os processos licitatórios.

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Nesta licitação não há justificativa alguma para tais exigências combatidas, qual seja, a personalização exacerbada em produtos de prateleira, que ante a exigência desnecessária, fará com que a administração pública os adquira com sobrepreço.

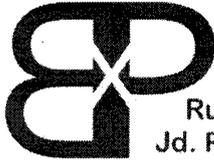
Portanto, o edital deve ser reformulado e conferido novo prazo de publicidade para que observe as determinações legais e as orientações dos Tribunais de Contas da União privilegiando a maior competitividade no certame.

## VI. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Que esta seja julgada procedente a fim de ampliar o prazo de entrega nos termos ora pleiteados, bem como revisar a exigência exacerbada de personalização em itens considerados comuns, ante a ausência de justificativa técnica plausível para tal, visando que a licitação cumpra com sua finalidade legal, qual seja, privilegiando assim a ampla competitividade eficiência e economicidade para a Administração Pública.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.



**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**  
CNPJ: 02.971.907/0001-23  
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09  
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

198

Sorocaba/SP, 29 de agosto de 2023.

VALDIR DOS SANTOS:03780378892  
80378892

Assinado de forma digital por VALDIR DOS SANTOS:03780378892  
Dados: 2023.08.29 11:34:05 -03'00'

**BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA**



**SA Freitas**

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70



(75) 99111-8790



comercialsa.freitas@gmail.com

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**Sr.(a) Pregoeiro(a)**

COMISSÃO LICITATÓRIA  
Nº 09

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 029/2023**

**S A FREITAS ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ: 48.547.677/0001-70, sediada à Rua Luiz Soares Nascimento, 224 - Sala 222 - Ilha das Flores Vila Velha/ES, neste ato representada por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **1. OBJETO DA LICITAÇÃO**

A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, visando a aquisição de kit escolar da rede pública de ensino de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria de Educação, conforme anexos integrantes deste edital.

#### **2. DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL**

##### **2.1. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO KIT ESCOLAR**

Compulsando o Edital, no item 5 "DA ENTREGA DOS PRODUTOS E DO RECEBIMENTO", as premissas elencadas não fazem menção as condições para o recebimento dos produtos.



R Luiz soares Nascimento, 224 ° Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



**SA Freitas**

MATERIAS PARA ESCRITORIO

Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70



(75) 99111-8700



Comercialsa.freitas@gmail.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha nº 130

Diante da omissão editalícia, visto que o objeto do presente certame é a aquisição de kit escolar, cabe questionar ao Órgão Licitante, se a entrega se dará através da reunião dos produtos que compõem cada kit acondicionados em caixas de papelão individualizadas ou ocorrerá a entrega dos produtos à granel?

A escolha da condição de recebimento através de caixas individualizadas, adicionará um custo não previsto no Edital, devendo, caso seja o desejo da municipalidade, além de indicar esse formato de entrega, designar seu valor estimado.

## **2.2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE – CONDIÇÃO EDITALÍCIA QUE RESTRINGE O ESPECTRO DE CONCORRENTES: EXÍGUO PRAZO PARA FORNECIMENTO DO CONTRATO**

Compulsando os termos de edital, especificamente, o prazo de 10 (dez) dias, indicado para o fornecimento do objeto, se mostra contrário aos princípios da competitividade e razoabilidade.

8.1.7 - Entregar no prazo máximo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra, os produtos requisitados pelo setor competente, devendo os mesmos ser entregues na sede da Secretaria/Fundo competente, ou no local indicado na antedita Ordem de Compra, sendo as despesas com a entrega de sua responsabilidade.

Prefacialmente, se destaca que é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência e nem o interesse público, consignar o prazo de 30 (trinta) dias para material de expediente e 60 (sessenta) dias para fornecimento de kit escolar e produtos personalizados (exemplos: mochilas, estojos, cadernos, etc...), destaca-se que esses prazos são considerados como de entrega imediata.

A primeira incongruência relacionada a própria quantidade de itens que compõe o objeto da licitação *versus* o prazo de entrega. O objeto é composto por mais de 520.000 (quinhentos e vinte mil) itens, exigindo da Empresa Contratada a implementação de um processo de paletização de armazenagem e logística para atender uma grande demanda.



R. Luiz Soares Nascimento, 224 º. Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



**SA Freitas**

MATERIAIS PARA LABORATÓRIO

Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70



(75) 99111-8790



comercialsa.freitas@gmail.com

Comunicação  
Folha Nº 131

O segundo ponto diz respeito a localização geográfica do Estado e do Município, que impactará diretamente a logística de entrega, para as empresas instaladas fora do raio das cidades fronteiriças, no atendimento nas demandas de forma instantânea, em razão, também, de uma malha viária precarizada do país, requer um esforço hercúleo.

No exemplo da Impugnante, sediada no município de Vila Velha/ES, que dista mais de 1.700 km (mil e setecentos quilômetros) do município licitante. A distância percorrida também deve ser considerada na equação para se determinar o prazo de entrega.

Assim, se mostra impossível para empresas sediadas fora da circunscrição do município de Juazeiro do Norte/CE, o cumprimento deste prazo.

Ainda, deve-se colocar na equação do prazo de entrega, o tempo de fornecimento de cada fabricante, por óbvio não serão iguais, o que impactará diretamente no processo de entrega.

Outro fator ignorado pela municipalidade é a presença de uma gama de produtos personalizados aglutinados no lote, que não são encontrados em prateleira, ou seja, não são produtos disponíveis para pronta entrega, dependendo de confecção personalizada.

Neste certame os cadernos serão provenientes de fabricação personalizada para este certame, procedimento que demandam várias fases e que se inicia com a confecção do "boneco", aprovação da amostra pela Administração, para se iniciar a produção do item.

Como dito, uma fabricante, obrigatoriamente, programará uma linha exclusiva para esta fabricação, em razão da própria complexidade de sua confecção, sujeitos a disponibilidade processo interno de produção, de acordo com as normas técnicas vigentes (NBR5462 - Livre / Estado de Prontidão / Operação).

Mostra-se razoável que a municipalidade amplie o prazo de entrega para 60 (sessenta) dias, de acordo com as premissas destacadas acima.



R Luiz Soares Nascimento, 224 - Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



**SA Freitas**

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70



(75) 99111-8790



comercialsafreitas@gmail.com

Salienta, a Impugnante, que o Edital é omissivo quanto ao parâmetro utilizado pela Administração Municipal, para se determinar o prazo de 10 (dez) dias, como justo e adequado para o cumprimento do fornecimento. Essa supressão não coaduna com os deveres constitucionais de motivação e publicidade dos atos administrativos, que todos os Entes Públicos devem obediência.

Importante asseverar que sob a ótica da formulação da proposta, os licitantes adotam como um dos componentes na formação do preço, o prazo para disponibilização dos produtos pelos seus fornecedores e, um prazo tão curto, inevitavelmente, demandará a compra com sobrepreço, em razão da busca de itens para pronta entrega e não pelo melhor preço.

Quando desproporcional, o prazo de entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, privilegiando os fornecedores localizados em proximidade do local de entrega.

Clarificasse que o prazo consignado no Edital não considerou todas as premissas destacadas, acabando por criar uma trava à competição. Visto que os licitantes não são fabricantes e sim fornecedores dos produtos, sujeitos à disponibilidade de produção e estoque dos próprios fabricantes.

De tal modo que essa imposição reveste-se em grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida no art. 3º, §1º inc. I da Lei 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**



R Luiz Soares Nascimento, 224 º, Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



**SA Freitas**

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70



(75) 99111-8790



comerciaisafreitas@gmail.com

Comentários em Livro 10  
133

... admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Importante trazer a doutrina acerca do tema: *"A nenhum servidor é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir o instituto."* (Jesse Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, ed. Renovar, pág. 38)

No mesmo sentido a observação de Celso Antônio Bandeira de Mello: *"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."* (Curso de Direito Administrativo, 3ª ed. Malheiros, pág. 319)

Ademais, a Egrégia Corte de Contas da União em diversos julgados consolidou o mesmo entendimento:

*"Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo."*

*"A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Ademais, não se mostra razoável que a Administração*



R Luiz soares Nascimento, 224 º. Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



**SA Freitas**

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70



(75) 99111-8790



comercialsa.freitas@gmail.com

Comerciais Freitas  
134

Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo."

"Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame."

Não se mostra razoável que a Administração Pública submeta empresas com quem contrata a repentina necessidade, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas sem planejamento.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível, devendo a Administração dilatar para 60 (sessenta) dias, prazo suficiente para que potenciais fornecedores fora da circunscrição do município possam participar, como resultado direto, o aumento da competitividade.

Com efeito, ainda que pela via transversa, ao impor prazo exíguo, a Administração obstaculiza a participação de licitantes de outras localidades, ao mesmo tempo em que restringe o espectro de participantes a uma localidade específica, ou seja, aquela mais próxima do ente licitante, o que atenta contra a legislação que rege o procedimento licitatório.

Não pode Administração Pública sob o pretexto do seu poder discricionário, determinar uma contratação sem fundamento jurídico, com base, apenas, no desejo subjetivo do gestor público. Decisão que acaba por ofender os demais princípios que regem a licitação, principalmente, da competitividade, da economicidade, da isonomia e do interesse público em perspectiva. A retificação do Edital é medida que possibilita o aumento de ofertas, conseqüentemente, abre caminho para melhor empregar os recursos públicos, em razão da maior concorrência.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação da cláusula do fornecimento, de forma a ampliar o prazo de entrega. Como são reconhecidas na jurisprudência das Colendas Cortes de Contas, de



R Luiz soares Nascimento, 224 °. Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



**SA Freitas**

MATERIALS PARA ESCRITÓRIO

Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70



(75) 99111-8790



comercialsafreitas@gmail.com

forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

Pelas evidências demonstradas, verifica-se neste exame perfunctório, o exíguo prazo consignado para execução do contrato, em razão da complexidade do objeto, impactará diretamente na competitividade do certame, conseqüentemente, na obtenção da melhor proposta.

Cumprir destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) e de Representação frente ao Tribunal do Ceará (TCE-CE), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

### 3. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao Nobre Pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Requer que seja esclarecido as condições de entrega dos produtos que compõe o kit escolar, se ocorrerá através de caixas individualizadas ou à granel;



R. Luiz Soares Nascimento, 224º. Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



**SA Freitas**

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70



(75) 99111-8790



comercialsa.freitas@gmail.com

c) Requer a ampliação do prazo de entrega para 60 (sessenta) dias, consonante aos princípios da competitividade, da razoabilidade e do interesse público em perspectiva;

d) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555/2000.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vila Velha/SC, 29 de agosto 2023.

*Suene Amorim Freitas*

**Suene Amorim Freitas**



R. Luiz soares Nascimento, 224 º Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.